



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 148 / 2006

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 14 / 03 / 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2145/05

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200506788

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: PLANEX ENCOMENDAS URGENTES LTDA

RELATORA CONS: DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

**EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM NOTA FISCAL INIDÔNEA** – Não se constatou, no documento questionado, qualquer das irregularidades previstas no art. 131 do RICMS. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão da 1ª Instancia de **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

**RELATÓRIO**

De acordo com a inaugural a transportadora acima indicada foi autuada por transportar mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal nº 689, considerada inidônea pela fiscalização, tendo em vista ser incompatível com a operação realizada.

Foi indicada a base de cálculo de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) e considerados infringidos os artigos 16, I "b"; 21, II "c"; 28; 131 e 169, I, todos do Dec. 24.569/97, com a sugestão da penalidade inserta no artigo 123, III "a", da Lei 12.670/96.

Instruem a inicial o Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 158/05, a Nota Fiscal de nº 689, objeto da autuação, e o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº 528453.

A autuada apresentou contestação do feito alegando preliminarmente ilegitimidade do sujeito passivo, tendo em vista entender não ser parte legítima para integrar o pólo passivo da autuação, uma vez que não é responsável pela emissão da nota fiscal questionada, mas apenas mera transportadora. Argumenta que a fiscalização deixou de indicar qual exatamente a irregularidade verificada e assevera que a nota fiscal estava devidamente regular.

Considerando que o autuante deixou de especificar o motivo da inidoneidade do documento questionado, após afastar a preliminar de nulidade argüida, a 1ª Instância de julgamento decidiu pela improcedência da autuação.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela confirmação da improcedência da ação fiscal.



### VOTO DA RELATORA

O assunto tratado nestes autos diz respeito a acusação do transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal inidônea, segundo o autuante, por ser incompatível com a operação realizada.

A decisão da 1ª Instância, objeto do recurso oficial que se analisa, considerou improcedente a autuação, haja vista esta não especificar o motivo da declarada inidoneidade.

Com efeito, assiste razão a julgadora monocrática, visto que não se identifica nos autos qualquer das irregularidades dispostas no art. 131 do RICMS.

Fazendo um cotejo entre a descrição das mercadorias na nota fiscal e aquela constante do Certificado de Guarda de Mercadorias, constata-se a idêntica referência dada às mercadorias (óculos). No que se refere às quantidades, percebe-se uma diferença de oito unidades a mais no documento fiscal, entretanto, considerando um universo de 7.000 unidades e o pouco valor que representam, considera-se insuficiente para justificar a invalidação do questionado documento.

Dessa forma, a inidoneidade da nota fiscal não restou caracterizada, via de consequência, improcedente é a acusação fiscal.

Isto posto,

VOTO pelo conhecimento e desprovemento do recurso oficial, para que seja confirmada a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, sendo assim julgado IMPROCEDENTE o Auto de Infração.



**DECISÃO:**

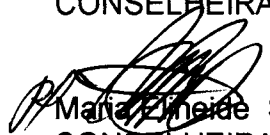
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido PLANEX ENCOMENDAS URGENTES LTDA,


Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de abril de 2.006.

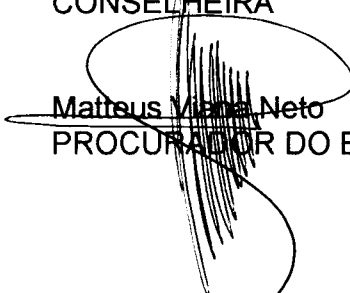
  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
PRESIDENTA

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA RELATORA

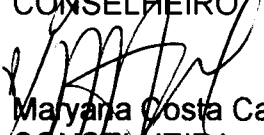
  
Maria Elzeide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

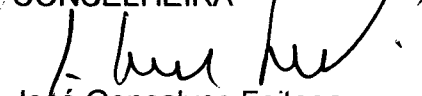
  
Helena Lúcia Brandeira Farias  
CONSELHEIRA


  
Magna Vitória de Guadalupe L. Martins  
CONSELHEIRA

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Frederico Hosanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA